

O PODER SIMBÓLICO DO POSITIVISMO NO CAMPO DA FORMAÇÃO
JURÍDICA

*EL PODER SIMBÓLICO DEL POSITIVISMO EN EL ÁMBITO DE LA FORMACIÓN
JURÍDICA*

THE SYMBOLIC POWER OF POSITIVISM IN THE FIELD OF LEGAL TRAINING



Morgana BADA CALDAS¹
e-mail: morganabada@hotmail.com



Gildo VOLPATO²
e-mail: giv@unesp.net

Como referenciar este artigo:

BADA CALDAS, M.; VOLPATO, G. O poder simbólico do positivismo no campo da formação jurídica. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, e023152, 2023. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riacee.v18i00.18590>



- | Submetido em: 18/08/2023
- | Revisões requeridas em: 11/09/2023
- | Aprovado em: 15/10/2023
- | Publicado em: 22/12/2023

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma – SC – Brasil. Docente do Curso de Direito.

² Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma – SC – Brasil. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Educação.

RESUMO: O objetivo geral da pesquisa foi investigar o poder simbólico do positivismo jurídico como mecanismo de dominação e de reprodução na formação dos bacharéis em Direito. Por meio de pesquisa qualitativa, utilizou-se do método científico e da perspectiva de análise de Pierre Bourdieu (1930-2002). Para tanto, examinou-se os principais marcos regulatórios do ensino jurídico brasileiro e as matrizes curriculares de cinco Cursos de Direito de universidades catarinenses e realizou-se entrevistas semiestruturadas com 12 (doze) docentes. Dentre os principais achados, verificou-se o predomínio dos conteúdos dogmáticos do Direito no currículo jurídico e nos cursos investigados, a predileção dos estudantes por conteúdos normativos clássicos e a valorização do saber técnico decorrente da experiência profissional do professor. Concluiu-se que o poder simbólico da norma, fundada no paradigma positivista, enraizado na ciência do direito, é um mecanismo de dominação e de reprodução na formação dos bacharéis em Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico. Positivismo. Poder simbólico. Currículo. Direito.

RESUMEN: El objetivo general de la investigación fue indagar en el poder simbólico del positivismo jurídico como mecanismo de dominación y reproducción en la formación de los licenciados en derecho. A través de una investigación cualitativa se utilizó el método científico y la perspectiva de análisis de Pierre Bourdieu (1930-2002). Para ello, se examinaron los principales marcos regulatorios de la educación jurídica brasileña y las matrizes curriculares de cinco Carreras de Derecho en universidades de Santa Catarina y se realizaron entrevistas semiestructuradas a 12 (doce) docentes. Entre los principales hallazgos, se encontró el predominio de contenidos dogmáticos del Derecho en el currículo jurídico y en los cursos investigados, la predilección de los estudiantes por los contenidos normativos clásicos y la apreciación de los conocimientos técnicos resultantes de la experiencia profesional del docente. Se concluyó que el poder simbólico de la norma, basado en el paradigma positivista arraigado en la ciencia del derecho, es un mecanismo de dominación y reproducción en la formación de los licenciados en derecho.

PALABRAS CLAVE: Educación jurídica. Positivismo. Poder simbólico. Currículo. Derecho.

ABSTRACT: The main objective of the research was to investigate the symbolic power of legal positivism as a mechanism of domination and reproduction in the training of law graduates. Through qualitative research, the scientific method and the analysis perspective of Pierre Bourdieu (1930-2002) were used. To this end, the main regulatory frameworks of Brazilian legal education and the curricular matrices of five Law Courses at universities in Santa Catarina were examined; and semi-structured interviews with 12 (twelve) teachers were carried Oct. Among the main findings, there was a predominance of dogmatic Law content in the legal curriculum, and, in the courses investigated, the students' predilection for classical normative content and the appreciation of technical knowledge resulting from the teacher's professional experience. It was concluded that the symbolic power of the norm, founded on the positivist paradigm rooted in the science of law, is a mechanism of domination and reproduction in the training of law graduates.

KEYWORDS: Legal education. Positivism. Symbolic power. Curriculum. Law.

Introdução

A história do ensino do direito no Brasil perpassa por inúmeras reformas curriculares que, a teor de renomados estudiosos dessa matéria, como Bastos (2000) e Rodrigues (2005), nunca foram suficientes para alterar o seu caráter pragmático e tecnicista. O desenvolvimento da qualidade dos cursos de Direito no Brasil não acompanha o crescimento exponencial destes cursos no país. De acordo com os dados publicados no Senso da Educação Superior, no ano 2000 o Brasil contava com 442 (quatrocentos e quarenta e dois) cursos de Direito, ao passo que no ano de 2020 o número de Cursos de Direito já chegava a 1.625 (mil seiscentos e vinte e cinco). O total de vagas oferecidas, conseqüentemente, subiu de 133.272 (cento e trinta e três mil duzentos e setenta e duas) no ano 2000 para 507.146 (quinhentas e sete mil cento e quarenta e seis) no ano de 2020 (INEP, 2020). Os dados revelam, portanto, que em 20 (vinte) anos o número de cursos de Direito no Brasil aumentou 367,6% (trezentos e sessenta e sete vírgula seis por cento), enquanto o número de vagas oferecidas cresceu em proporção semelhante, 380,9% (trezentos e oitenta vírgula nove por cento). A expansão do número de cursos de Direito se justifica especialmente pela ampliação da atuação da iniciativa privada na educação superior, com ênfase evidente na obtenção dos lucros desse ramo de mercado.

Este cenário evidencia a relevância dos estudos que visem a compreensão dos mecanismos de reprodução do ensino jurídico tradicional, distante das necessidades da sociedade contemporânea. Novas demandas sociais instigam o desenvolvimento de novos saberes jurídicos e de novos direitos que não se esgotam em disciplinas, mas se inter-relacionam com os saberes jurídicos clássicos e com os transdisciplinares. É por isso que desvendar os mecanismos de reprodução do ensino jurídico brasileiro é uma das chaves para abrir as portas de novas práticas, novos saberes e valores no *campo da formação jurídica*. Neste cenário, delineou-se como objetivo principal desta pesquisa investigar o poder simbólico da norma, baseada no positivismo jurídico, como mecanismo de dominação e de reprodução na formação dos bacharéis em Direito, a partir da teoria sociológica de Pierre Bourdieu (1930-2002).

O poder simbólico do positivismo jurídico evidencia-se em suas diversas formas de manifestação, tais como na estrutura dogmática do direito, na prática profissional que se inter-relaciona com o ensino jurídico, nas diretrizes curriculares estabelecidas pelo Estado e no *habitus* do *campo da formação jurídica*. O *habitus*, por sua vez, é entendido como sistemas de disposições adquiridas, duráveis e transponíveis; “estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturantes, ou seja, como princípios geradores e organizadores de práticas e

representações” (BOURDIEU, 2009, p. 87). A interiorização do *habitus* depende do contato próprio do agente com a linguagem do campo. “Na medida em que transita, que frequenta o *campo*, o agente irá adquirindo modos de agir, selecionar, perceber, fazer, pensar e se expressar desse lugar [...]” (VOLPATO, 2019, p. 370). Portanto, para ser parte do campo, o agente precisa ser reconhecido nele pela incorporação do *habitus*, o que faz com que se estabeleçam estruturas duráveis no campo e nos agentes, que somente serão modificadas por princípios geradores de ações, normalmente decorrentes de crises no interior do campo.

Tal construção teórica demonstra que os elementos fundamentais para a manutenção do ensino jurídico nos moldes tradicionais envolvem mecanismos estatais de controle, como a codificação do direito e as estruturas que hierarquizam e legitimam as relações de poder no campo jurídico, além dos interesses estabelecidos no próprio campo universitário que, inter-relacionado com o campo profissional, reproduzem os privilégios estabelecidos no interior deles.

Desta feita, considerando o objetivo geral do trabalho e a teoria sociológica de Pierre Bourdieu (1930-2002), delinearão-se dois objetivos específicos para a pesquisa, quais sejam: 1) identificar eventual privilégio dos conteúdos dogmáticos clássicos no ensino do direito a partir da análise da configuração histórica do ensino jurídico brasileiro, das matrizes curriculares dos Cursos de Direito investigados e da percepção dos docentes entrevistados; e 2) verificar, nos aspectos atinentes ao *habitus* docente no ensino jurídico, manifestações na perspectiva positivista que influenciem o processo de formação dos bacharéis em Direito.

O artigo está estruturado em duas partes principais: na primeira, analisa-se a estrutura do currículo jurídico brasileiro, seguindo para as matrizes curriculares dos cinco Cursos de Direito investigados; e, na segunda, apresenta-se a percepção dos docentes acerca do fenômeno investigado. Contudo, antes de adentrar nas partes centrais do trabalho, apresenta-se na seção a seguir a metodologia da pesquisa e os procedimentos de coleta de dados adotados.

Metodologia

Bourdieu (2021) convida o pesquisador a identificar, na estrutura invisível do campo teórico, o traço que é anulado quando não se constrói esse espaço completo. Os campos são relativamente autônomos em relação ao seu redor, mas é neles que se deve encontrar a explicação essencial do que acontece nesse espaço. Em um campo específico de produção simbólica, diferentes tipos de capitais possuem maior ou menor valor, de acordo com os jogos

concorrenciais daquele campo. Segundo Volpato (2019, p. 369), “o campo se particulariza, pois, como um espaço onde se manifestam relações de poder, se estrutura a partir da distribuição desigual de um *quantum* social que determina a posição que cada agente específico ocupa nesse espaço”. O *quantum* a que se refere Volpato (2019) é o que Bourdieu (2015) denomina de capital social, e o volume desse capital depende da extensão da rede, das relações em que ele pode fazer valer seus capitais específicos (econômico, cultural ou simbólico). De acordo com o campo, os capitais podem ter maior ou menor valor e, assim, é possível dizer que existe uma hierarquia desses bens simbólicos dentro do campo, que serve também para hierarquizar os indivíduos que os detêm.

Para Bourdieu (2011), no caso do campo jurídico, o conjunto de códigos, o domínio da jurisprudência e da doutrina jurídica são exemplos de capitais culturais objetivados, cuja apropriação importa para ascensão dos profissionais às melhores posições nas disposições possíveis deste campo. O direito positivo, portanto, transforma-se em um capital simbólico que tem o poder de produzir efeitos tanto no campo jurídico, quanto *no campo da formação jurídica*.

Logo, sendo que “a noção de campo é essencialmente um método para a construção do objeto” (BOURDIEU, 2021, p. 300), a elaboração teórica do *campo da formação jurídica* mostrou-se imprescindível para a compreensão do poder simbólico do positivismo jurídico na formação dos bacharéis em direito. Isso porque faz-se necessário voltar à raiz do modo de pensamento estrutural para que seja possível a tomada de consciência do arbitrário e a compreensão dos mecanismos que sustentam a reprodução da formação jurídica tradicional.

Partindo-se de tais premissas, realizou-se a presente pesquisa qualitativa, com o método científico e a perspectiva de análise bourdieusianos. Procedeu-se à coleta de dados por meio da consulta de documentos públicos (decretos, leis, portarias) relativos às principais reformas curriculares do ensino jurídico brasileiro e das matrizes curriculares de Cursos de Direito de cinco universidades comunitárias catarinenses, situadas em diferentes regiões do Estado, sendo elas: Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Curso de Direito reconhecido pelo Decreto Federal nº 69.799, de 15 de dezembro de 1971; Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó, Curso de Direito autorizado pelo Decreto Presidencial nº 91.264/85, de 22 de maio de 1985; Universidade do Planalto Catarinense – Uniplac, Curso de Direito autorizado pelo Decreto Presidencial nº 91.252, de 17/05/1985; Universidade da Região de Joinville – Univille, Curso de Direito autorizado pelo Parecer nº 181/96/Cepe, de 25 de abril de 1996; e Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, Curso de Direito autorizado pela Portaria MEC nº 802, de 7 de agosto de 1996.

A análise de Cursos de Direito, distribuídos em diferentes regiões do Estado de Santa Catarina, justifica-se pelo compromisso deste estudo com o ensino jurídico no território catarinense, uma vez que a pesquisa foi financiada pelo Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU) do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) - Pós-Graduação.

Considerando o tempo necessário de dedicação às entrevistas e o cronograma da pesquisa, optou-se por entrevistar 12 (doze) professores, sendo 6 (seis) no curso de Direito mais antigo das Universidades selecionadas, qual seja, o Curso de Direito da Univalli – *Campus Itajaí*, e os outros 6 (seis) no curso mais recente, o Curso de Direito da Unesc. Importa esclarecer que, mesmo considerando tal parâmetro temporal, ambos os cursos já possuem uma relevante trajetória no ensino jurídico, sendo o primeiro com cerca de 52 (cinquenta e dois) anos de constituição e o segundo, com 27 (vinte e sete) anos de atividade.

Dos entrevistados, 5 (cinco) são doutores e 7 (sete) são mestres. Sendo que 9 (nove) exercem a advocacia, 1 (um) é Oficial da Polícia Militar e 2 (dois) se dedicam exclusivamente à docência no ensino superior em Direito. O tempo de dedicação à docência variou entre 7 (sete) e 27 (vinte e sete) anos lecionando no ensino jurídico. As disciplinas e/ou componentes curriculares que lecionam os entrevistados foram informadas por eles no momento da entrevista e abrangem tanto os conteúdos dogmáticos quanto os propedêuticos e zetéticos.

A heterogeneidade no perfil dos entrevistados garantiu olhares a partir de diferentes perspectivas, mas revelou convergência em relação à maioria dos aspectos investigados, tal como se demonstrará nos itens seguintes. As entrevistas foram realizadas pela primeira autora via aplicativo *Google Meet*, com câmera de vídeo desativada e gravação exclusivamente de áudio. O anonimato dos participantes foi condição acordada com eles e preservada em todo o trabalho de pesquisa.

O paradigma positivista no currículo e nas matrizes curriculares

O currículo formativo vai além da mera organização formal de um curso; ele traz consigo a perspectiva epistemológica sobre a qual se funda a formação profissional. Ainda que a evolução histórica do currículo dos Cursos de Direito do país demonstre o empreendimento de ações voltadas ao afastamento da base prescritiva no ensino jurídico, o positivismo da ciência do direito, da regulação educacional e da estrutura burocrática do Estado têm o condão de

favorecer a manutenção do poder simbólico do positivismo nas matrizes curriculares, bem como de amparar a estabilidade das posições no *campo da formação jurídica*.

O currículo jurídico revela movimentos históricos decorrentes das lutas estabelecidas no interior do campo. Nele, constam os valores dominantes, as escolhas epistemológicas, a defesa das posições e das disposições no *campo da formação jurídica*. Portanto, a compreensão da evolução histórica do currículo é imprescindível para a verificação da configuração estrutural do ensino jurídico brasileiro e, conseqüentemente, dos padrões invariáveis que estruturam as instituições e os agentes do *campo da formação jurídica*.

Foram selecionados os documentos públicos que regularam as alterações no currículo do curso de Direito no Brasil desde a implantação do primeiro curso de direito, em 1827. Depois, efetuou-se uma análise comparativa da estrutura curricular dos Cursos de Direito estabelecidas pelas principais reformas curriculares realizadas após a Proclamação da República (BRASIL, 1891; 1895; 1911; 1915; 1931; 1962; 1972; 1994; 2004; 2018), já que, no Período Imperial, o modelo de constituição do país era muito distinto daquele estabelecido a partir de 1889.

Os marcos regulatórios permitiram identificar os conteúdos regulares da estrutura curricular e delinear o perfil invariável da formação jurídica brasileira. Os conteúdos análogos dos currículos, definidos em cada uma das principais reformas curriculares brasileiras, foram reunidos em cinco grupos, de acordo com a sua natureza.

O primeiro grupo está relacionado aos **Conteúdos Dogmáticos do Direito**. A dogmática jurídica é um modo de pensamento que convoca o jurista a uma redução dos problemas aos conflitos individuais e solucionáveis a partir da regra imposta. O segundo grupo representa os componentes curriculares de **Conteúdos Propedêuticos e Zetéticos**. Trata, portanto, das disciplinas que possibilitam uma formação geral, humanística, reflexiva e crítica. O termo “propedêutico” refere-se àquilo que é de caráter introdutório, preliminar, preparatório, ao passo que “zetético” refere-se à investigação, à incansável busca da verdade por meio de questionamentos (MICHAELIS, 2015). O terceiro grupo é identificado como **Prática Profissional** e se refere às experiências práticas, como aquelas realizadas nos estágios, bem como o desenvolvimento das habilidades de resolução de conflitos por meios consensuais. O quarto grupo é denominado de **Outros Conteúdos e/ou Componentes Curriculares**. Refere-se a conteúdos diversos daqueles especificados nos grupos anteriores e que proporcionam outras experiências de aprendizagem, como a prática de educação física, monografia e as atividades complementares. Por fim, o quinto grupo foi destinado aos **Conteúdos Optativos ou de Rol**

Exemplificativo, identificado apenas em dois marcos regulatórios na história do ensino jurídico. O primeiro se deu por força da Resolução CFE nº 3/72 (BRASIL, 1972), que determinou a escolha de, ao menos, duas disciplinas optativas do rol por ela determinado. Já no que tange ao rol exemplificativo, que surgiu por ocasião da Resolução CNE/CES nº 5/2018 (BRASIL, 2018), propõe-se à obrigatoriedade da formação geral e à diversificação curricular mesmo sem a identificação dos conteúdos essenciais respectivos.

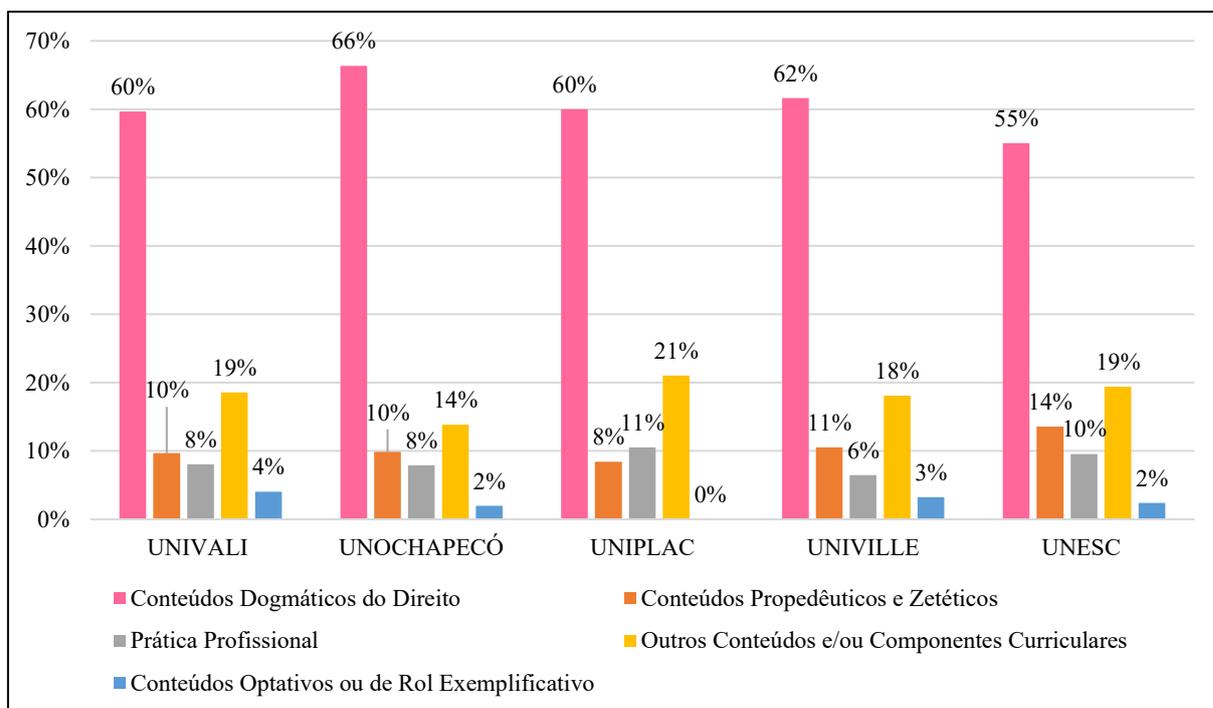
Os dados demonstraram que os Conteúdos Dogmáticos do Direito prevaleceram no currículo jurídico em todo o período analisado. Direito Constitucional, Civil, Penal, Comercial e Empresarial, Processual e Administrativo se mantiveram em 100% (cem por cento) das propostas. Direito do Trabalho assegurou esse espaço a partir de 1962, enquanto o Direito Tributário o fez a partir de 1972; e Direito Previdenciário, infelizmente, somente ingressou para os conteúdos essenciais no ano de 2018. Já os Conteúdos Propedêuticos e Zetéticos apareceram em frequência menor. Neste grupo, evidenciou-se o interesse do Estado em manter as disciplinas atinentes à Economia e à Ciência Política, das Finanças e Contabilidade do Estado, as quais aparecem em 80% (oitenta por cento) das estruturas curriculares estudadas. Introdução ao Estudo do Direito aparece em 60% (sessenta por cento) das estruturas, ao passo que as demais disciplinas, como Filosofia e Sociologia, oscilaram ao longo da história. Filosofia apareceu como componente curricular obrigatório em 50% (cinquenta por cento) das reformas curriculares e Sociologia em apenas 30% (trinta por cento) delas, o que demonstra uma incoerência, haja vista que o Direito é uma ciência social.

Em suma, o exame da configuração histórica das matrizes curriculares dos Cursos de Direito no Brasil evidenciou que a regulação educacional sustenta o poder simbólico do positivismo jurídico na formação em Direito, uma vez que os conteúdos dogmáticos clássicos do Direito, com caráter codicista, tal como o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito Processual em todos os seus ramos, possuem espaço destacado na cronografia do ensino jurídico brasileiro. Certa feita, os conteúdos propedêuticos e zetéticos, que permitem uma avaliação ampla dos fenômenos jurídicos e dos efeitos da norma, foram historicamente colocados em plano secundário, tal como é o caso da Sociologia, da Ética, da História do Direito e até mesmo da Filosofia.

Passando à análise das matrizes curriculares dos cursos investigados, inseridas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito da Univali (2018), da Unochapecó (2023), da Uniplac (2018), da Univille (2015) e da Unesc (2019), foi possível identificar mais similitudes do que dessemelhanças entre os cursos. Comparando os grandes grupos de componentes

curriculares, verificou-se que todos os cursos destinam a maior parte de sua carga horária aos componentes curriculares voltados aos Conteúdos Dogmáticos do Direito e em proporção muito superior ao tempo destinado aos demais conteúdos e/ou componentes curriculares. Vide abaixo:

Gráfico 1 – Distribuição da carga horária dos Cursos de Direito analisados (%)



Fonte: Elaboração dos autores (2023)

Os Conteúdos Dogmáticos do Direito foram subdivididos em Conteúdos Clássicos de Direito Material³, Outros Conteúdos de Direito Material e Conteúdos Clássicos de Direito Processual. Tal classificação foi realizada com base na própria estrutura curricular do ensino jurídico brasileiro. Os conteúdos classificados como Outros Conteúdos de Direito Material também possuem natureza dogmática, fundada em base normativa, mas se fortaleceram no ensino jurídico somente nas últimas décadas, razão pela qual compõem o subgrupo com esse nome, como é o caso do Direito Ambiental e Urbanístico, Direito Previdenciário, Direito do Consumidor etc.

Verificou-se em todos os cursos analisados o destaque para a carga horária destinada aos conteúdos de Direito Civil e Penal, seguindo-se de Direito Empresarial e Constitucional,

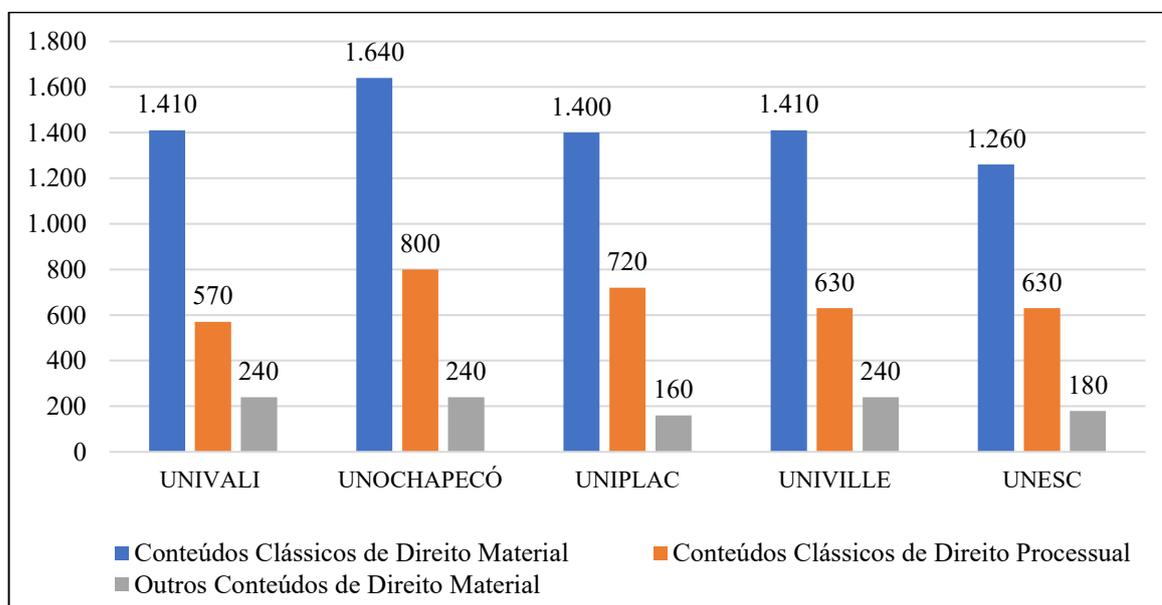
³ Direito material é o direito substancial ou “[...] complexo de normas que regem as relações jurídicas, definindo sua matéria. Por exemplo, direito civil, direito penal, direito comercial etc. Contrapõe-se ao Direito adjetivo ou formal, que representa o direito processual” (LUZ, 2022, p. 177).

permanecendo em percentuais semelhantes para o Direito do Trabalho, Administrativo e Tributário.

Componentes curriculares com Conteúdos Clássicos de Direito Processual ocupam a segunda posição na composição da carga horária dos Cursos de Direito investigados e, tal como ocorre nos componentes com Conteúdos Clássicos de Direito Material, também nesse grupo alguns componentes curriculares idênticos ganham carga horária destacada em todas as IES. Nos componentes curriculares com Conteúdos Clássicos de Direito Processual existe a supremacia da carga horária destinada ao Direito Processual Civil e ao Direito Processual Penal, em consonância com os conteúdos de direito material.

Conforme expresso ao longo dos itens anteriores, nos Conteúdos Dogmáticos do Direito foram também agrupados componentes com Outros Conteúdos de Direito Material. Nesse grupo, os conteúdos de Direito Ambiental e Previdenciário aparecem em todas as IES, mas não há uniformidade na incidência dos demais conteúdos, tampouco considerável investimento de tempo em qualquer desses componentes curriculares por nenhuma das IES investigadas. Veja-se:

Gráfico 2 – Composição da carga horária dos componentes curriculares com Conteúdos Dogmáticos do Direito



Fonte: Elaboração dos autores (2023)

O gráfico acima demonstra que os novos direitos ainda não têm relevância no escopo das matrizes curriculares dos cursos investigados, o que consolida a tese de que o *campo da formação jurídica* está marcado por disposições históricas, construídas a partir do modelo

originário do ensino jurídico nacional e sustentadas pela força da norma, que promove os efeitos estruturantes do Estado, do campo jurídico e *do campo da formação jurídica*. Além do predomínio do direito positivo estruturante da ciência do Direito e das estruturas do Estado, o campo universitário é um espaço social onde se instala uma verdadeira luta para classificar o que pertence ou não a esse mundo e onde são produzidos distintos jogos de poder (CATANI, 2011). Assim, há uma manutenção histórica dos conteúdos válidos à formação dos bacharéis em Direito e os movimentos curriculares pela mudança não têm alcançado resultados expressivos. Em síntese, da análise das matrizes curriculares foi possível evidenciar que:

1) os Cursos de Direito investigados conservam a mesma estrutura curricular predominante na história do ensino jurídico brasileiro, prevalecendo, portanto, os componentes curriculares com Conteúdos Dogmáticos do Direito;

2) o direito positivo mostra-se na base curricular dos cursos analisados, os quais destinam a maior parte da carga horária dos Conteúdos Dogmáticos do Direito aos Conteúdos Clássicos de Direito Material e aos Conteúdos Clássicos de Direito Processual;

3) todos os cursos investigados dedicam a maior carga horária aos mesmos conteúdos clássicos, especialmente Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Empresarial;

4) por força regulatória, à Prática Profissional, ao Trabalho Final de Curso e às Atividades Complementares dedica-se um tempo expressivo da formação dos bacharéis em Direito;

5) os Conteúdos Propedêuticos e Zetéticos ocupam um percentual médio de 10% (dez por cento) da carga horária dos cursos investigados;

6) os Outros Conteúdos de Direito Material e os Conteúdos Transdisciplinares possuem baixa expressividade na composição da carga horária das matrizes curriculares analisadas.

Dessa forma, a análise das matrizes curriculares dos cursos investigados demonstrou paridade com os achados relativos à base estrutural histórica do currículo jurídico brasileiro, ratificando o fundamento epistemológico de cunho positivista que contribui para a manutenção da formação dos bacharéis em Direito no modelo tradicional de ensino jurídico.

O *habitus* e a percepção dos docentes no campo da formação jurídica

Para o alcance dos objetivos delineados nesta pesquisa foi relevante ir além da base documental, pois os dados empíricos permitem identificar a incorporação das estruturas do campo pelos sujeitos, que manifestam as razões práticas de suas respectivas ações. Desta feita, procedeu-se à coleta de dados empíricos mediante a realização de entrevistas semiestruturadas, por meio das quais foi possível captar elementos para a objetivação científica da recorrência das formas de ação dos respectivos interlocutores.

O roteiro para as entrevistas foi estruturado considerando a necessidade de cotejamento da elaboração teórica dos efeitos do poder simbólico do positivismo jurídico nos mecanismos de reprodução dos parâmetros clássicos de formação dos bacharéis em direito, sinteticamente descritos:

1) **a visão estatizada do mundo social**, que é comum a todos os sujeitos, os quais reconhecem a legitimidade da norma e se sujeitam à sua obediência, identificando o ensino jurídico como o domínio técnico do direito positivo;

2) **o *habitus* do campo da formação jurídica**, que valoriza o domínio da norma e por meio dela traduz a aparência de impessoalidade e de imparcialidade na solução judicial dos conflitos, contribuindo para a manutenção do monopólio do Estado no controle das relações particulares e coletivas;

3) **as relações de poder na universidade**, que ratificam, ainda que inconscientemente, a proposta estatal de conservação do ensino jurídico com o privilégio dos conteúdos e dos saberes clássicos em prejuízo dos novos direitos e das reflexões sobre demandas sociais emergentes, haja vista que os agentes tendem a manter as estruturas para garantir suas posições no campo universitário;

4) **a regulação e a avaliação estatal**, que contribuem para a manutenção da essencialidade dos conteúdos codificados, sujeitando as IES ao cumprimento das diretrizes curriculares e, conseqüentemente, conduzindo-as à reprodução dos conteúdos tradicionais no ensino do direito;

5) **a formação pedagógica dos professores nos Cursos de Direito**, que coopera para a reprodução das práticas tradicionais de ensino, especialmente tecnicistas, uma vez que o Estado reconhece a capacitação do docente no ensino superior exclusivamente pelos cursos de pós-graduação, que possuem ênfase na pesquisa. Ademais, a legislação também estabelece a possibilidade de reconhecimento do “notório saber” para ingresso na docência superior,

tornando prescindível o conhecimento pedagógico para o exercício da docência no ensino superior, fomentando a reprodução do modelo de ensino pragmático enraizado na cultura acadêmica.

As entrevistas foram realizadas com um grupo heterogêneo de entrevistados, que lecionam diversos tipos de componentes curriculares. De igual maneira, o tempo de docência também foi de ampla variação, entre 7 (sete) e 27 (vinte e sete) anos. Ademais, a formação acadêmica dos entrevistados contou com professores com o título maior de mestre e com doutores. Essa heterogeneidade garantiu olhares a partir de diferentes perspectivas e também revelou convergência em relação à maioria dos aspectos questionados.

No que tange à visão estatizada do mundo social como um efeito decorrente do poder simbólico do positivismo jurídico, a partir da teoria bourdieusiana é possível afirmar que a codificação é um mecanismo que dá publicidade e universalidade ao pensamento de Estado, que a monopoliza e impõe aos sujeitos os seus parâmetros de visão, de divisão e de classificação dos agentes, das instituições e das posições estabelecidas nas disposições sociais. Logo, tem-se uma visão de mundo pré-construída pelo Estado. Essa visão já é estruturante dos sujeitos e, portanto, está incorporada nos estudantes quando ingressam no Curso de Direito. Eles reconhecem as normas porque essas já produzem efeitos em sua vida social, bem como legitimam o campo jurídico e as repercussões da transgressão normativa. Assim, o paradigma epistemológico positivista fundamenta a visão estatizada do mundo social e os estudantes, além de naturalizarem tais conteúdos, também anseiam por eles porque almejam o ingresso e o reconhecimento profissional no campo jurídico.

A investigação a esse respeito demonstrou que, para os docentes entrevistados, o principal objeto de estudo dos componentes curriculares com Conteúdos Dogmáticos do Direito – os quais possuem carga horária predominante nas matrizes curriculares – é o direito positivo. Para esses professores, os estudantes possuem maior predileção pelos conteúdos normativos, especialmente os codificados e, em contrapartida, eles manifestam pouco interesse pelas disciplinas de conteúdo propedêutico. Para ilustrar o pensamento dos docentes nesta categoria de análise, destacam-se algumas falas dos professores: "Eu me preocupo muito em atender aos requisitos normativos da disciplina" (Professor J, 2022); "O principal objeto de estudo é a legislação, com aplicação prática, mas o fundamento maior é através da legislação" (Professor D, 2022); e mais:

Eu já dei aula em 1ª fase, 2ª fase, e eles querem ter contato com as dogmáticas.
E todo mundo, socialmente, compartilha dentro do Direito que... 'ah

nunca precisei de Aristóteles dentro da minha atividade profissional', sim né, por que você é um advogado ou um jurista? Porque o jurista vai além! E também as disciplinas, principalmente de Direito Civil e Direito Penal, é engraçado... são as grandes disciplinas que dividem as pessoas [...], mas a base de tudo é a Constituição, então essa deveria ser a mais prestigiada (Professor G, 2022, grifo nosso).

E ainda:

Essas disciplinas são mais disponibilizadas, a gente tem maior carga horária para essas disciplinas. [...] a gente percebe que já desde o primeiro período, segundo, eles já têm contato com as disciplinas de Direito Penal, de Direito Civil. A área trabalhista, eles vão ter contato lá pelo quinto período e Previdenciário lá pelo sétimo, antes era décimo período agora sétimo período porque mudou a matriz, **então a carga horária é bem menor do que eles têm na área Penal e na área Cível** (Professor A, 2022, grifo nosso).

Como dito acima, dentre os mecanismos de dominação e de reprodução na formação dos bacharéis em Direito, também foram relacionadas as categorias pertinentes às relações de poder na universidade, à regulação e à avaliação estatal. Quanto a esses aspectos, os professores concordam que existem disciplinas mais prestigiadas do que outras, justamente as mesmas que predominam historicamente na estrutura curricular dos Cursos de Direito do Brasil e nas matrizes curriculares dos cursos investigados, essencialmente Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal. Logo, não foram identificados, nas entrevistas, pontos que divergissem da análise documental neste aspecto. Abaixo, apresenta-se trecho de um dos depoimentos a esse respeito:

Eu sempre brinco que as minhas disciplinas sofrem *bullying* né [risos], justamente por isso, porque eu pergunto no primeiro dia de aula: qual é a disciplina que vocês mais gostam? Direito Penal sempre está em primeiro lugar né, talvez porque causa uma certa curiosidade mesmo, a questão da matéria, e a área cível... se eu for colocar numa escala, sempre vem ali, pelo menos em relação às turmas que eu leciono, Direito Penal, Direito Civil e por baixo, os interesses na área trabalhista e na área previdenciária, que são as áreas que eu atuo (Professor A, 2022, grifo nosso).

Os docentes justificaram o destaque de algumas disciplinas em motivações diversas, mas todas elas se aliam à perspectiva teórica do presente estudo, tais como a estrutura histórica do currículo, a carga horária destacada, a exigência em concursos públicos e no Exame da OAB, a demanda no campo profissional e as opções institucionais. Nesse sentido:

De um lado pela situação em que isso aparece nos processos avaliativos pelos quais os nossos alunos acabam se candidatando, **seja Exame da Ordem,**

Concurso Público ou outros instrumentos. Por outro lado, pela questão de como também se dá o processo de realização de estágios, **existe um campo mais aberto para algumas áreas e outros mais restritivos em outras áreas**, e isso acaba impactando também nessa percepção de importância. Também eu julgo a um certo **momento político em que qualquer país vai passar**, determinadas matérias acabam sendo mais impactantes naquele momento e outro momento esse cenário vai para um outro nível, quase uma zona de ostracismo digamos assim, um ponto que naquele momento parece que ninguém tem tanto interesse assim. **E no outro lado, falando inclusive do ponto de ter uma experiência pela parte administrativa da Universidade, em alguns momentos existe uma opção pedagógica de alguns departamentos da Universidade por prestigiar uma área em detrimento de outras, então isso também é muito claro pra mim.** Em algum momento é uma **questão mercadológica** digamos assim, você precisa agradar um público e você precisa atender aquilo que o teu concorrente está fazendo, não que eu necessariamente concorde com isso, mas eu enxergo nesse formato. A outra situação é o **perfil de Instituição a que o Curso está vinculado**, algumas com viés muito mais voltado a resultados imediatos, outras a uma formação humanística, mais contemplativa, algumas que tem uma verticalização muito clara em nível de doutorado até graduação, então isso também acaba impactando na formação, e outras que é meramente o bacharelado, então é uma outra forma de estruturar a matriz curricular e, em alguma medida, **até mesmo a questão que existe sobre quem são os professores titulares e a necessidade dessas disciplinas contemplarem alguns perfis profissionais que já estão dentro da Instituição** (Professor C, 2022, grifo nosso).

Apesar das inúmeras justificativas dos docentes para o prestígio maior de alguns componentes curriculares, foi possível perceber que eles não possuem uma compreensão ampla acerca da complexidade do fenômeno que leva ao prestígio histórico de alguns componentes curriculares e, ainda, que a influência das relações de poder na universidade é o aspecto mais velado em seus depoimentos. Isso se dá, talvez, porque a experiência administrativa no campo universitário seja relevante para a aquisição de tal percepção ou porque esse ponto seja realmente sensível ao debate e não tenha havido interesse em ingressar nesta discussão.

Por fim, a abordagem também adentrou no *habitus* do *campo da formação jurídica* e na formação pedagógica dos professores. Questionados, os docentes relataram que ampliam a abordagem das aulas para além do conteúdo normativo, porém, questionados sobre como o fazem, a maioria deles afirma que realiza aproximações com a prática profissional, na maior parte das vezes, por meio da jurisprudência, ratificando, com isso, a primazia do pragmatismo jurídico e reforçando a perenidade da norma pela interpretação.

Os docentes também afirmam que os estudantes demonstram muito interesse pelo saber técnico que eles possuem em decorrência da experiência no campo profissional, o que coaduna

com a valorização do tecnicismo jurídico pelos próprios estudantes e com a influência do poder simbólico do positivismo jurídico na formação dos bacharéis em Direito.

Os professores ainda relatam que, para elaboração de suas aulas, buscam referência principalmente em seus professores ou em professores com atuação destacada atualmente, bem como na doutrina jurídica e na prática profissional, além de outras referências com menor incidência nos discursos. Tais achados mostram-se compatíveis com a reprodução da metodologia tradicional de ensino jurídico, haja vista que, além de o direito positivo ser o objeto central da maioria dos componentes curriculares, os professores também tendem a reproduzir as práticas de seus docentes, igualmente fundada na lógica histórico-positivista do Direito.

Portanto, da análise das respostas obtidas no bloco de perguntas que constituem a categoria relativa ao *habitus* do *campo da formação jurídica*, foi possível concluir que o *habitus* do docente no ensino jurídico está marcado pela abordagem da técnica jurídica de cunho normativista e pela reprodução das metodologias tradicionais de ensino do Direito. Tais elementos são amparados pela expectativa discente de reconhecer as práticas de sucesso no campo profissional e de incorporá-las para serem, posteriormente, reconhecidos no campo jurídico.

Conclusão

A análise documental dos marcos regulatórios, das matrizes curriculares de cinco cursos de Direito e dos dados coletados em entrevistas com doze docentes, demonstrou, sinteticamente, que: 1) os conteúdos dogmáticos clássicos do Direito possuem espaço destacado na cronografia do ensino jurídico brasileiro, com predomínio constante das mesmas disciplinas de direito positivo; 2) os cinco Cursos de Direito investigados conservam a mesma estrutura curricular predominante na história do ensino jurídico brasileiro, com maior carga horária para disciplinas tradicionais de base normativa; 3) os conteúdos propedêuticos, zetéticos e transdisciplinares possuem baixa expressividade na carga horária dos cursos investigados; 4) segundo os professores, o principal objeto de estudo da maioria dos componentes curriculares é o direito positivo; 5) na percepção dos docentes, as disciplinas dogmáticas clássicas são as mais prestigiadas no campo da formação jurídica; 6) os estudantes possuem, na visão dos docentes, predileção pelas disciplinas dogmáticas e demonstram expressivo interesse pelo saber técnico decorrente da experiência do professor no campo profissional; 7) para elaboração de suas aulas, os docentes entrevistados buscam referência, principalmente, em seus professores

com atuação destacada, assim como na doutrina jurídica e na prática profissional. Concluiu-se, então, pelos dados analisados, que o poder simbólico da norma, fundada no paradigma positivista enraizado na ciência do direito, é um mecanismo de dominação e de reprodução na formação dos bacharéis em Direito.

Também foi possível evidenciar no discurso dos professores que eles desejam que o ensino jurídico amplie sua dimensão formativa e, por certo, buscam empreender práticas neste sentido. No entanto, a inovação quase sempre ganha um perfil de renovação, protagonizada pelos agentes que já ocupam posições dominantes no *campo da formação jurídica*. Esta renovação se dá no interior de um espaço de lutas, onde os agentes visam a conservar as posições e/ou os privilégios obtidos por conta dos investimentos realizados à luz das regras historicamente estabelecidas.

Assim, parece que o caminho será percorrido com maior êxito se, primeiro, os agentes do *campo da formação jurídica* compreenderem a gênese do fenômeno jurídico e os mecanismos de reprodução e de dominação na formação dos bacharéis em Direito. Pois uma discussão sociológica e paradigmática precede a elaboração de um novo ensino jurídico, realmente adequado às demandas atuais e ao atendimento das novas exigências sociais.

Por fim, importa ressaltar que, embora a abordagem dos marcos regulatórios do ensino jurídico tenha sido realizada considerando a abrangência nacional destes atos normativos, as universidades selecionadas como lócus da pesquisa estão localizadas no Estado de Santa Catarina. Desta feita, é pertinente a realização de novos estudos sob a mesma temática, ampliando-se o número de universidades catarinenses e/ou abrangendo-se instituições localizadas em outros estados brasileiros. Podem, também, ser abordadas diferentes perspectivas por parte de docentes e discentes acerca do objeto de estudo, expandindo-se a base de dados da pesquisa e os subsídios para a compreensão científica do *campo da formação jurídica*.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. **Escritos de Educação**. 16. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução: Mariza Côrrea. 11. ed. Campinas, SP: Papirus, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral: habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983)**. Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2.
- BRASIL. **Decreto nº 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891**. Approva o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministério da Instrução Pública. Rio de Janeiro, 2 jan. 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1232-h-2-janeiro-1891-517957-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915**. Reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Rio de Janeiro, 18 mar. 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931**. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 11 abr. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931-510363-republicacao-85622-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911**. Approva o regulamento das Faculdades de Direito. Rio de Janeiro, 5 abr. 1911b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8662-5-abril-1911-499813-republicacao-101881-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895**. Reorganiza o ensino das Faculdades de Direito. Rio de Janeiro, 30 out. 1895. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. Portaria 4 dezembro 1962: homologa currículos mínimos. **Revista Documenta**, Ministério da Educação e Cultura, n. 10, p. 13-15, dez. 1962.
- BRASIL. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaoSobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Resolução CFE nº 3, de 25 de fevereiro de 1972. Currículo mínimo de curso de graduação em direito. **Revista Documenta**, Ministério da Educação e Cultura, n. 140, p. 566, jul. 1972.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 29 set. 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

CATANI, Afrânio Mendes. As possibilidades analíticas da noção de campo social. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 32, n. 114, p. 189-202, jan./mar. 2011, Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br/publicacoes/educacao/70>. Acesso em: 04 out. 2023.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior**: Resultados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 04 out. 2023.

LUZ, Valdemar. **Dicionário jurídico**. Barueri: Manole, 2022.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Busca de Termos**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 04 out. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

UNESC. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Matriz curricular proposta. *In*: UNESC. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Criciúma: Unesc, 2019. Disponível em: https://www.unesc.net/portal/resources/official_documents/17923.pdf?1575666786. Acesso em: 04 out. 2023.

UNIPLAC. Universidade do Planalto Catarinense. Estrutura Curricular. *In*: UNIPLAC. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Lages: Uniplac, 2018. Disponível em: <https://data.uniplaclages.edu.br/publicacoes/resolucoes/faeed730b46d74f608c0c417d3a9e15b.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

UNIVALI. Universidade do Vale do Itajaí. Anexo da Resolução nº 265/CONSUN-CaEn/2018. Matriz Curricular do Curso de Direito. *In*: UNIVALI. **Projeto Pedagógico**: Curso de Direito, modalidade Presencial, Biênio 2020-2021. Itajaí: Univali, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3LH6D75>. Acesso em: 04 out. 2023.

UNIVILLE. Universidade da Região de Joinville. Matriz Curricular. *In*: UNIVILLE. **Projeto pedagógico do curso Direito: Campus Joinville**. Joinville: Univille, 2015. Disponível em: https://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/1269904/PPC_Direito_Joinville.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

UNOCHAPECÓ. Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Matriz Curricular do Curso de Direito. *In*: UNOCHAPECÓ. **Síntese do projeto pedagógico do Curso de Graduação em Direito (bacharelado)**: Matriz 1410. Chapecó: Unochapecó, 2023. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/sites/ppc/42.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

VOLPATO, Gildo. Campo científico, conhecimento e relações de poder na universidade: uma revisão a partir do pensamento relacional de Pierre Bourdieu. **Revista Contrapontos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 365-381, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/14774>. Acesso em: 04 out. 2023.

CRedit Author Statement

Reconhecimentos: Não se aplica.

Financiamento: Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina: Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU) – Pós-graduação.

Conflitos de interesse: Não há.

Aprovação ética: Não se aplica.

Disponibilidade de dados e material: A análise documental foi baseada em documentos públicos citados nas Referências.

Contribuições dos autores: Pesquisa realizada pela primeira autora em Curso de Doutorado no Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), sob orientação do segundo autor.

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação.
Revisão, formatação, normalização e tradução.

